ACÓRDÃO - AC00 - 1153/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23485/2016
PROTOCOLO	**:** 1633458
TIPO DE PROCESSO	**:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO	**:** VALMOR FLORES PINTO
ADVOGADO	**:** RODRIGO DALPIAZ DIAS – OAB/MS Nº 9.108.
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – CAMARA MUNICIPAL – EXAME POR AMOSTRAGEM – ACHADOS – DESOBEDIÊNCIA AS NORMAS LEGAIS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE PÚBLICA – DESPESAS ESTRANHAS AOS OBJETIVOS DO ÓRGÃO – PAGAMENTO DE MULTA URBANA DO VEÍCULO E AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES E CESTAS NATALINAS SEM PREVISÃO LEGAL – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A desobediência às prescrições legais pertinentes reveste de irregularidade os atos de gestão praticados na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades, sendo pertinente emitir recomendação ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A despesa realizada em desacordo com o ordenamento legal, relativa ao pagamento de multa urbana e à aquisição de refeições e cestas natalinas sem previsão legal, é impugnada para fins de ressarcimento do valor pago aos cofres públicos pelo Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr**. Valmor Flores Pinto**, vereador-presidente à época, no período de **janeiro a dezembro de 2014**, na **Câmara Municipal de Laguna Carapã**; pela **aplicação da multa** ao responsável, Sr. **Valmor Flores Pinto**, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão; pela **impugnação** das despesas no valor de **R$ 2.554,44 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro**

reais e quarenta e quatro centavos), relativas ao pagamento de multa urbana do veículo **placa HSH-1668** e a aquisição de refeições e cestas natalinas sem previsão legal, que deve ser liquidada e seu valor ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado, **determinando** o Sr. **Valmor Flores Pinto**, para que proceda ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa junto ao FUNTC/MS, e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos do município, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 16/2015 realizada na Câmara Municipal de Laguna Carapã, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2014, constando como responsável o Sr. Valmor Flores Pinto, vereador-presidente à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições no período, passíveis de justificativas por parte dos interessados, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou as suas intimações.

Em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os interessados foram devidamente intimados (peças 2 e 3), acerca das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte de Contas na auditoria realizada, a fim de que apresentassem esclarecimentos e justificativas para sanar o apontamento do relatório em epígrafe.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após exame das justificativas e dos documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA 4ª ICE – n. 56051/2017, no sentido de que não foram totalmente sanadas as irregularidades descritas no relatório de auditoria.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 6312/2018, opinando pela irregularidade dos atos praticados no período examinado, sugerindo, ainda, a recomendação, a impugnação de valores e a aplicação de multa ao responsável, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade públicas, que assim restaram:

- *despesas estranhas aos objetivos do órgão*;

- *pagamentos efetuados, a maior, aos vereadores, a título de subsídios.*

Percebe-se nos autos o pagamento de multa urbana do veículo placa HSH-1668 e a aquisição de refeições e cestas natalinas, no montante total de R$ 2.554,44 sem previsão legal.

O jurisdicionado alega que a Lei n. 403/2012 fixou o subsídio mensal dos vereadores do Município no valor de R$ 4.000,00, para a legislatura compreendida entre 2013 e 2016.

Ocorre que posteriormente a Lei n. 456, de 7 de abril de 2014, concedeu a recomposição salarial aos vereadores e servidores do poder legislativo municipal no percentual de 5,9% (variação do IPCA/2013), com fulcro no art. 37, X, c/c o art. 39, ambos da CF/88.

Para que não configure enriquecimento ilícito ao erário, não vislumbro a impugnação de valores acerca dos pagamentos efetuados a maior, considerando que a liquidação das despesas foi realizada com previsão legal de reajuste e conforme as listagens de pagamentos apresentados (ordens de pagamentos, notas de empenho, recibos e demais documentos comprobatórios fiscais relatados), inobstante a aplicabilidade de sanção em face das demais impropriedades descritas.

De outro norte, a **impugnação** das despesas no valor de **R$ 2.554,44 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**, relativas ao pagamento de multa urbana do veículo placa HSH-1668 e a aquisição de refeições e cestas natalinas sem previsão legal, é medida que se impõe.

O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37, da Constituição Federal de 1988, e ao deixar de dar cumprimento às normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*[1]

José dos Santos Carvalho Filho expõe de forma clara e objetiva o conceito de Direito Administrativo:

> *"é o conjunto de normas e princípios que, visando sempre ao interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir."*[2]

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. até

Portanto, a desobediência às prescrições legais pertinentes constatadas macula os atos de gestão praticados pelo responsável na administração pública no período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente a quem lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho, parcialmente, a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Valmor Flores Pinto, vereador-presidente à época, no período de janeiro a dezembro de 2014, na Câmara Municipal de Laguna Carapã, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** ao responsável, Sr. Valmor Flores Pinto, vereador-presidente à época, da Câmara Municipal de Laguna Carapã, inscrito no CPF sob o n. 981.593.801/00, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **impugnação** das despesas no valor de **R$ 2.554,44 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**, relativas ao pagamento de multa urbana do veículo placa HSH-1668 e a aquisição de refeições e cestas natalinas sem previsão legal, infringindo a Lei n. 4.320/64, c/c a Lei n. 8.666/93, que deve ser liquidada e seu valor ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado, **determinando** o Sr. Valmor Flores Pinto, vereador-presidente à época, da Câmara Municipal de Laguna Carapã, inscrito no CPF sob o n. 981.593.801/00, para que proceda ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais, nos termos do art. 185, II e III, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa junto ao FUNTC/MS, e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos do município, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

31-12-2013. São Paulo: Atlas, 2014. 58 p.

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados, com aplicação de multa e impugnação de valores ao responsável e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS / VAB/DSSM